

"Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Roubo qualificado. Doença grave. Aids. Prisão domiciliar.

I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, *ex vi* art. 117 da Lei de Execução Penal.

II - Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

III - Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médico que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida.

Recurso desprovido."

RHC n. 10.961/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13.08.2001, p. 176)

Registra o Juiz de 1ª instância que "(...) determinou se expedisse o mandado de prisão, o que foi realmente feito em data de 27.11.1991. O impetrante empreendeu reiteradas fugas e se homiziou, tentando ludibriar a Justiça e, finalmente, foi preso, encontrando-se, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública de Matias Barbosa" (fl. 26, grifos no original).

Ao paciente foi concedido pela Corte ordinária cumprir a pena em regime semi-aberto; além disso, não há prova pré-constituída de que seja maior de 70 (setenta) anos e, bem assim, quanto às suas condições de saúde.

Posto isso, denego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 42.183 – SP (2005/0033344-7)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz.*

Impetrante: *Cyro Saadeh - Procuradoria da Assistência Judiciária*

Impetrada: *Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *W. dos S. P. (Internado)*

EMENTA

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional de natureza grave durante o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Possibilidade de conversão da medida reeducadora em internação por prazo indeterminado. Precedentes do STJ.

1. O juízo da execução menorista pode, a teor do disposto nos arts. 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterar medida socioeducativa prevista em sentença transitada em julgado, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade.

2. *In casu*, observa-se que o paciente, durante o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, praticou ato infracional de natureza grave (roubo qualificado), o que, a teor do disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, autoriza ao juízo de execução menorista aplicar a regressão da medida socioeducativa e determinar a internação, por prazo indeterminado, do jovem infrator.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnal-do Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2005 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

DJ de 06.06.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, em favor de Willian dos Santos Pereira, menor infrator, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve-lhe a internação por prazo indeterminado.

O *decisum* ora atacado restou assim ementado:

“Habeas corpus – Alegação de constrangimento ilegal, consistente na imposição, de forma regressiva, de medida de internação – Legalidade – Menor que se envolveu em novo ato infracional e que não conta com o adequado respaldo familiar – Habeas corpus denegado.” (Fls. 12/15)

Infere-se dos autos que o paciente, após o início do cumprimento da medida de semiliberdade, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, acabou por descumpri-la, razão pela qual foi advertido pelo juízo menorista, *in verbis*:

"(...) constou expressamente no termo de audiência de advertência feita ao rapaz de que o descumprimento outra vez da medida resultaria na pronta substituição da semiliberdade pela medida de internação por prazo indeterminado, independentemente de intimação pessoal ou nova oitiva prévia para justificação, posto que estaria juridicamente patenteada a total inadequação para o regime de semiliberdade." (Fl. 10).

Não obstante, o menor infrator novamente descumpriu a medida imposta ao praticar novo ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, o que motivou o magistrado a aplicar a substituição da medida pela internação por prazo indeterminado (fl. 14).

O Impetrante alega, em suma, que a decisão ora atacada, prolatada pelo juízo menorista, contrariou nitidamente o disposto no art. 122, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, assim, liminarmente, a reinserção do paciente na medida de semiliberdade e, no mérito, a revogação da decisão ora atacada.

O pedido liminar foi indeferido.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado. Medida socioeducativa. Semiliberdade. Descumprimento. Novo ato infracional. Substituição. Internação. Prazo indeterminado. Legalidade.

– Adolescente que descumpre medida socioeducativa de semiliberdade e pratica novo ato infracional.

– Possibilidade de o Juízo aplicar medida de internação atendendo ao disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA.

– Pela denegação da ordem." (Fls. 25/28)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A impetração não merece acolhida.

Inicialmente, impende dizer que o Superior Tribunal de Justiça firmou, reiteradamente, o entendimento de que o juízo da execução pode, a teor do disposto nos arts. 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterar medida socioeducativa ainda que prevista em sentença transitada em julgado, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade.

Nesse sentido, confira-se:

“EMENTA: Penal. Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Execução de medida socioeducativa. Regime de semiliberdade. Prática de novo ato infracional equiparado a roubo. Medida de internação aplicada pelo juízo da execução. Possibilidade.”

Se o adolescente, no curso do cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, comete novo ato infracional equiparável ao delito de roubo, pode o juízo da execução, em atendimento ao disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA, substituir a sanção imposta pela medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade. (Precedentes)

Ordem denegada.” (HC n. 30.541/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.03.2004)

“EMENTA: Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. Descumprimento de medida anterior. Substituição. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.”

1. Não consubstancia constrangimento ilegal a substituição de medida socioeducativa, com a imposição da internação por prazo indeterminado – procedida em total observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa –, quando certificada a insuficiência da medida anterior, notadamente diante da reiteração da prática de atos infracionais de natureza grave.

2. Ordem denegada.” (HC n. 21.718/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003)

In casu, observa-se que o paciente, durante o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, praticou ato infracional de natureza grave (roubo qualificado), o que, a teor do disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, autoriza ao juízo de execução menorista aplicar a regressão da medida socioeducativa e determinar a internação, por prazo indeterminado, do jovem infrator.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Nesse diapasão, transcrevo os seguintes precedentes:

“EMENTA: Habeas corpus. ECA. Medida socioeducativa de semiliberdade substituída pela medida de internação por prazo indeterminado. Possibilidade.

1. Tendo em vista a total ineficiência da medida imposta para o alcance da ressocialização do menor infrator, porquanto deixa de cumpri-la injustificadamente e, ainda, envolve-se na prática de atos infracionais (roubo e tráfico de drogas), é perfeitamente possível ao juízo da execução, em atendimento ao disposto nos arts. 99, 100, 113 e principalmente, 122, II, do ECA, substituí-la pela medida de internação por prazo indeterminado.

2. Ordem denegada.” (HC n. 36.434/SP, de minha relatoria, DJ de 1º.02.2005)

“EMENTA: Habeas corpus. ECA. Adolescente infrator. Descumprimento reiterado e injustificado de várias medidas socioeducativas anteriormente impostas. Reiteração na prática de infrações graves, com violência à pessoa. Conversão em internação. Possibilidade.

Adolescente que descumpriu reiterada e injustificadamente as várias medidas socioeducativas anteriores, tendo incorrido no cometimento dos atos infracionais equivalentes a furto e roubo qualificado, mostrando-se inadaptado ao convívio social. Conversão da medida de semiliberdade em internação por prazo indeterminando. Possibilidade.

Inocorrência de constrangimento ilegal. Precedente.

Ordem denegada.” (HC n. 33.311/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03.05.2004)

“EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao roubo qualificado. Internação.

A medida socioeducativa de internação, prevista no art. 122, I, do ECA, é cabível em casos de atos infracionais equivalentes ao delito de roubo qualificado.
(Precedentes)

Recurso desprovido.” (RHC n. 14.644/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 09.02.2004)

“EMENTA: Penal. Adolescente. Infração grave (roubo qualificado). Medida socioeducativa. Semiliberdade. Substituição por internação. Possibilidade.

1. Na hipótese de descumprimento reiterado de semiliberdade, por adolescente autor de roubo duplamente qualificado, a substituição da medida por internação é de rigor, notadamente se constatado que o paciente, solto, entrega--se às práticas delituosas e apresenta quadro de envolvimento com drogas.

2. Não há, nesse caso, se falar em violação à coisa julgada porque, além de existir expressa previsão legal para a mencionada substituição (arts. 99, 100, 113 e 122, do ECA), há, na sentença, clara e precisa ressalva sobre o assunto.

3. Ordem denegada.” (HC n. 18.143/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 05.11.2001)

Ante o exposto, *denego* a ordem postulada.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS N. 42.978 – SP
(2005/0054220-0)**

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Agravante: *Maurício Pierre*

Advogado: *Maurício Pierre*

Agravado: *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*

Paciente: *Elias David Nigri*

EMENTA

Processual. Competência. Habeas corpus. Ato coator. Jurisdição trabalhista. Art. 114, inciso IV, da CF/1988.

1. Se o ato atacado, ou seja, a prisão civil, por infidelidade de depósito, em sede de execução, decorre da jurisdição trabalhista,